



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

| | |
|---|--|
| PROCESSO: | 2320/2019 |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO |
| INTERESSADO: | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia |
| CATEGORIA: | Tomada de Contas Especial |
| ASSUNTO: | Irregularidades na execução de sub-base e base com extensão de 40.374,26m, incluindo drenagem em vias urbanas no município de Porto Velho. Processo Administrativo n. 01-1420.33417-0006/2012. |
| RESPONSÁVEL: | Sulnorte Construções Ltda. (CNPJ. 33.008.723/0001- 96) - Contratada |
| VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: | 1.055.363,57 (um milhão, cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) ¹ |
| RELATOR: | Conselheiro Valdivino Crispim de Souza |

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre a tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO por força das determinações contidas no I, da DM-GCVCS-TC 0215/2017 alínea “b” (págs. 11-20, ID 800693) para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possíveis danos causados ao erário, em razão dos indícios de irregularidade no desenvolvimento do contrato n. 088/13/GJ/DERRO, cujo objeto refere-se à execução de sub-base e base com extensão de 40.374,26m, incluindo drenagem em vias urbanas no município de Porto Velho/RO, em função da instrução inicial realizada nos autos do processo n. 3887/13/TCE/RO.

2. O referido ajuste foi pactuado com a empresa Sulnorte construções Ltda., ao valor global de R\$ 4.814.608,03 (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e oito reais e três centavos) sendo que, deste valor, foi medida e paga a importância de R\$ 1.055.363,57 (um milhão, cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta

¹ Valor extraído do relatório de instrução inicial, contido na ID480596, proc. 3887/13, sobre o qual foi proferida a decisão monocrática que originou a tomada de contas especial em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

e sete centavos), conforme relatório técnico contido nos autos do processo 3887/13/TCE/RO, ID480596.

3. Após a remessa dos documentos contendo a TCE a esta Corte, estes foram submetidos a uma “avaliação de admissibilidade” (ID800697), onde o corpo técnico entendeu que a referida tomada de contas especial continha os requisitos formais necessários exigidos na Instrução Normativa n. 21/TCER/RO/07 que disciplinava a matéria.

4. Ato contínuo, o chefe do setor encaminhou os documentos para autuação, os quais originaram o processo ora em exame.

5. Assim, vierem os autos para manifestação técnica específica sobre os apontamentos contidos na tomada de contas especial.

2. DOS ATOS PRATICADOS NA FASE INTERNA DA TCE

6. O relatório técnico conclusivo, elaborado pela comissão permanente de tomada de contas do DER/RO, encontra-se a partir da pág. 134, ID 800695, de onde se extraem as seguintes informações:

7. a) visando aferir os serviços realizados por força do contrato n.088/13/GJ/DER/RO, no dia 03 de agosto foi realizada vistoria técnica do DER/RO. Contudo, a equipe de engenheiros daquela autarquia concluiu que a análise dos serviços vistoriados (base e sub-base) estariam prejudicados em função do acabamento dos serviços de revestimento asfáltico realizado diretamente pelo próprio DER/RO, ID 800695, pág. 102;

8. b) além disso, destacam que os serviços realizados pela empresa contratada, e que foram objeto da inspeção, dizem respeito a escavação em vala, execução de bueiros tubulares de concreto, caixas de ligações e poços de visitas. Neste quesito, voltam a repisar a dificuldade da análise dos serviços em função da natureza do que fora executado, quando afirmam:

Salientamos que a natureza dos serviços realizados são em sua totalidade de obras de drenagem, que por sua natureza, encontram-se enterradas sob o pavimento, o que não possibilita uma análise técnica mais criteriosa nessa diligência. Portanto, visualmente, não foram observados empoçamentos ou acúmulos de água que mostrassem a existência de patologias nos dispositivos de drenagem. Porém, cabe salientar que a vistoria foi realizada no mês de Agosto, dentro do período de seca nesta região. (ID685418, pág. 101).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

9. Oportuno salientar que o objeto do contrato n. 088/13/GJ/DER/RO, que originou a tomada de contas em exame, trata da execução de sub-base e base incluindo drenagem, com extensão de 40.374,26m, em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO.

10. Para que seja possível entender o que se discute no processo, importante entender que os serviços de base e sub-base são as “fundações” do pavimento. Os referidos serviços são partes componentes de uma pavimentação. Assim, numa sequência simples dos serviços que compõe a pavimentação, pode-se identificar: os serviços de drenagem, base, sub-base e, depois, o revestimento asfáltico propriamente dito.

11. No caso em tela, a empresa contratada ficou responsável, tão somente, de executar os serviços iniciais do pavimento, ou seja, a drenagem e a base. O revestimento asfáltico seria realizado pelo DER/RO com equipamentos e pessoal próprios. Desta forma, o relatório dos engenheiros que compõe a TCE é inconclusivo, ou seja, eles afirmam que, no momento da vistoria, os serviços medidos e pagos à contratada não puderam ser aferidos por estarem sob a camada de revestimento asfáltico que já havia sido executado pelo DER/RO. Este fato tornou prejudicada a vistoria e a avaliação dos serviços executados pela contratada.

12. Entretanto, apesar da comissão técnica não haver identificado irregularidades na execução contratual, a comissão da TCE incluiu no relatório conclusivo (ID800695, pág. 139), a identificação de descumprimentos contratuais por parte da contratada quando deixou de corrigir patologias identificadas em um relatório da comissão de fiscalização do contrato que representavam a importância de R\$ 3.044,64 (três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

13. O relatório conclusivo da TCE informa mais adiante que o contrato foi rescindido e, em função dos motivos expostos, conclui pela responsabilidade da empresa Sulnorte construções Ltda., apontando as seguintes capitulações (ID800695, pág.165-166):

14. a) dano ao erário, no montante de R\$ 3.044,64 (três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), por não efetuar medidas corretivas para regularizar patologias detectadas na obra, durante o período de garantia quinzenal;

15. b) multa no montante de R\$ 128.608, 19 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oito reais e dezenove centavos), por descumprimento da contratada às condições pactuadas no ajuste;

16. c) multa no montante de R\$ 497.358,70 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) em decorrência da execução parcial da obra.

17. Finalmente, foram juntados parecer da corregedoria e termo de aprovação da autoridade máxima daquela autarquia, apontando um prejuízo ao erário no montante acumulado de R\$ 715.127,31 (setecentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e trinta e um centavos), ID800696, pág.200-201.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

18. Assim, vieram os documentos para manifestação desta Corte.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. Preliminarmente, necessário efetuar uma rápida digressão à origem da tomada de contas especial em exame para entender o desenrolar dos atos praticados pela administração até a presente data, bem como para analisar os resultados obtidos pela comissão do DER/RO em face dos indícios que levaram à formalização deste rito específico.

20. O corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), durante a instrução dos autos do processo 3887/13/TCE/RO, identificou algumas irregularidades na execução do contrato n. 088/13/GJ/DER/RO e, apesar de não haver identificado dano na análise inicial, sugeriu a instauração de uma tomada de contas especial para apurar se o comportamento irregular da contratada quanto ao cronograma de execução da obra, haveria configurado algum prejuízo ao erário, ID685416, pág.13.

21. Atendendo à solicitação do corpo técnico, o relator promoveu as necessárias intimações determinando que o DER/RO instaurasse uma tomada de contas especial visando apurar a ocorrência de danos em função do irregular cumprimento dos ajustes contidos no contrato n. 088/13/GJ/DER/RO, conforme consta na DM-GCVCS/TC 0215/2017, ID685416.

22. No último relatório elaborado pelo corpo instrutivo desta Corte (ID480596, proc. 3887/13/TCE/RO), foram apontadas irregularidades concernentes a atrasos no cronograma e alguns defeitos construtivos.

23. Além disso, o relatório ainda identificou que a liquidação da despesa para o contrato n. 088/13/GJ/DER/RO, havia ocorrido da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

| QUADRO RESUMO DAS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS | | | | | | | |
|---|---------------------|-------------|----------|---------------------|-----------|-----------|---------------------|
| Medição | | Nota Fiscal | | | Pagamento | | |
| Nº | Valor | Nº | Data | Valor | Documento | Data | Valor |
| 01 | 323.648,76 | 0025 | 03/07/14 | 194.091,56 | OB02003 | 08/08/14 | 61.092,03 |
| | | 0026 | 03/07/14 | 129.557,20 | OB01942 | 05/08/14 | 256.078,87 |
| | | | | | OB01949 | 05/08/14 | 6.477,86 |
| 02 | 331.022,24 | 0027 | 05/08/14 | 198.613,34 | OB02704 | 15/09/14 | 324.401,80 |
| | | 0028 | 05/08/14 | 132.408,90 | OB02693 | 15/09/14 | 6.620,44 |
| 03 | 400.692,57 | 0030 | 01/10/14 | 240.415,54 | OB03588 | 11/12/14 | 72.124,76 |
| | | | 12/12/14 | 8.013,85 | OB03594 | 12/12/14 | 8.013,85 |
| | | 0031 | 01/10/14 | 160.277,03 | OB03606 | 15/12/14 | 100.000,00 |
| | | | | | OB03693 | 30/12/14 | 132.332,44 |
| | | | | OB03364 | 29/12/15 | 88.221,52 | |
| 04 | 16.062,52 | | | | | | |
| Totais | 1.071.426,09 | | | 1.055.363,57 | | | 1.055.363,57 |

24. O valor inicial do contrato n.088/13/GJ/DER/RO foi de R\$ 4.814.608,03 (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e oito reais e três centavos), dos quais foram medidos e pagos o montante de R\$ 1.055.363,57 (um milhão, cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme relatório técnico da instrução inicial (ID480596, proc.3887/13).

25. Na proposta de encaminhamento do referido relatório, o corpo instrutivo ainda solicita que sejam tomadas as seguintes providências:

I – Diante do exposto, sugere-se pela aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis apontados nos itens 7.1 e 7.2 da conclusão deste relatório.

II – Pelo relatado acima, sugere-se pela aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, aos responsáveis apontados nos itens 7.2 e 7.3 da conclusão deste relatório.

III – Considerando o exposto no Parecer nº 261/2016/CONT/PROJUR/DER-RO (fls. 1754/1757), bem como, na Decisão contida as fls. 1757-v, deve o DER/RO apresentar a este Tribunal, documentos que comprovem o recolhimento da multa contratual por parte da empresa contratada, no valor de R\$ 120.365,20 conforme exposto no aludido parecer e decisão, segundo o contido no parágrafo 28 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

IV – Conforme citado no item 2 do Parecer nº 261/2016/CONT/PROJUR/DER-RO (fls. 1754/1757), opinando que “*seja quantificado os danos ao erário decorrentes da conduta da Empresa, apurando de forma inequívoca a responsabilidade sobre os mesmos.*”, deve o DER/RO encaminhar a esta Corte de Contas toda documentação concernente ao processo de apuração após sua conclusão, para posterior apreciação, salientando-se que este deve se dar por meio de Tomada de Contas Especial, observando o disposto na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE/RO, conforme exposto no parágrafo 29 deste relatório.

V – Determinar ao DER/RO que verifique as providências necessárias para a rescisão contratual, se for o caso, apresentando a este Tribunal, os documentos que comprovem tal fato, e se consolidando a citada rescisão, a aplicação de multa pela inexecução parcial do contrato, prevista na Cláusula Sexta do aludido ajuste (fls. 1194), consoante o exposto no Despacho de fls. 1762, da Procuradoria Jurídica do DER/RO, conforme explanado no parágrafo 30 deste relatório.

VI – Deve o DER/RO, verificar o estorno da diferença do item “*Corpo BSTC D=0,60 m*”, no que tange a 4ª medição do contrato em tela, observando também, os serviços correlacionados com a execução do serviço citado, como a escavação para assentamento da tubulação, tendo em vista, o exposto nos parágrafos 34 e 35 deste relatório.

VII – Requerer ao DER/RO que solicite a empresa, no âmbito do que foi pactuado em contrato, que efetue todas as correções necessárias nos referidos dispositivos de drenagem (bocas de lobo), não só nos apontados neste relatório, mas em todos que por ventura sejam identificados defeitos construtivos por parte do aludido órgão, responsável pela fiscalização da obra em tela, em função do contido no art. 618 do Código Civil, consoante o exposto no parágrafo 40 e 41 deste relatório.

VIII – Solicitar ao DER-RO, que apresente a este Tribunal, informações com relação as providências para execução das “chaminés” dos poços de visita, uma vez que, na visita realizada, verificou-se que as ruas do bairro Ronaldo Aragão foram pavimentadas, como exposto alhures, contudo, não se nota a finalização dos poços de visita, desta forma, não se tem acesso aos mesmos, e assim, não funcionando com a finalidade que destinam. Importa frisar, conforme Memorando nº 823/COR/DER/RO (fls. 1607/1608), da equipe de fiscalização do DER/RO, que foram executados e pagos os “poços de visita”, item independente da “chaminé”, conforme composições e projetos dos itens, que traz em anexo (fls. 1609/612), contudo, como citado acima, importante a execução do referido dispositivo de drenagem de forma total, para que assim, possa atender a sua finalidade, e ainda, que o DER/RO, realize o reparo em “poço de visita”, a fim de evitar possíveis acidentes com os usuários da via, conforme exposto nos parágrafos 43 e 44 deste relatório.

26. Observe-se, portanto, que o documento intitulado “tomada de contas especial” apresentado pelo DER/RO não trouxe outros elementos além dos que já estavam nos autos do processo administrativo e que já haviam sido objeto de análise na instrução inicial do corpo técnico, conforme demonstra a conclusão do relatório acima descrita.

27. Outrossim, necessário salientar que os valores apontados como “indevidos” na conclusão da TCE não possuem os elementos necessários para caracterizar dano ao erário de forma a qualificar a tomada de contas como irregular, conforme propõe o gestor daquele órgão, senão vejamos.

3.1. O valor de alçada da tomada de contas especial.

28. O resultado da tomada de contas especial elaborada pelo DER/RO aponta para um dano no montante de R\$ 715.127,31 (setecentos e quinze mil, cento e vinte e sete reais e trinta e um centavos), ID685419, pág.198. Contudo, necessário fazer a distinção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

algumas situações para demonstrar que o valor apontado na conclusão está equivocado e, assim, o resultado obtido pela comissão do DER/RO sequer alcançará o valor que justifique a continuidade dos tramites necessários para julgamento do processo como uma tomada de contas especial.

29. Preliminarmente, necessário destacar que a comissão permanente do DER/RO identificou, como prejudiciais ao erário, os valores relacionados da seguinte forma:

a) R\$ 3.044,64 (três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), **por não efetuar medidas corretivas para regularizar patologias detectadas na obra**, durante o período de garantia quinquenal;

30. b) R\$ 128.608, 19 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e oito reais e dezenove centavos), **na forma de multa**, por descumprimento da contratada às condições pactuadas no ajuste;

31. c) R\$ 497.358,70 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), **na forma de multa**, em decorrência da execução parcial da obra.

32. Dos valores acima tidos como irregulares, necessário observar que os dois últimos, ou seja, as multas aplicadas em função de inadimplências contratuais, não devem ser insertos como objeto de um processo de tomada de contas especial, pois são valores inerentes ao desenvolvimento do próprio contrato e, assim, possuem mecanismos definidos no ajuste para sua cobrança.

33. Para melhor elucidar a questão, cumpre transcrever parte das normas de regência inerentes à instauração do processo de tomada de contas especial estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vigentes ao tempo de sua instauração, de onde se extrai:

Instrução Normativa n. 21/TCE/RO/2007.

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (sem grifo no original)

Art. 3º Os responsáveis pelos órgãos de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Especial, ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 4º Integram a Tomada de Contas Especial:

(...)

X - relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e **indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas** ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente; (sem grifo no original)

XI - documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

XII - registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

XIII - pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

XIV - relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;

XV - certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo:

- a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo;
- b) valor atualizado do débito;
- c) manifestação sobre as contas tomadas.

34. Da simples leitura dos trechos acima transcritos, pode-se observar que a tomada de contas especial trata de um processo administrativo que busca, mediante rito específico, definir a existência de um dano ao erário e o respectivo responsável.

35. Nesse diapasão, vale examinar em conjunto a Lei n. 8.666/93, que dispõe sobre as questões das sanções contratuais, da seguinte forma:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

[...]

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. **O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

[...]

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá**, garantida a prévia defesa, **aplicar ao contratado** as seguintes sanções:

I - advertência;

II - **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

[...]

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, **que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.** (sem grifo no original)

36. Dos artigos da Lei de Licitações e Contratos acima expostos, constata-se que as multas definidas nesta norma têm caráter sancionatório, ou seja, elas não têm como objeto cobrir prejuízos quantificáveis. Noutras palavras: as multas definidas na Lei n. 8.666/93, em regra, são definidas por meio de percentuais sobre o valor contratado, ou seja, não se trata de um cálculo para apuração de dano suportado pela administração.

37. Outrossim, no caso das multas, não há necessidade de se perquirir um responsável (como exige o processo de tomada de contas especial), pois ele já está claramente definido no próprio ajuste e identificado como “contratado”.

38. Por fim, as medidas de cobrança das multas estão definidas na própria Lei 8.666/93 e, algumas vezes, transcritas para o corpo do próprio contrato, na forma de execução de garantias, desconto dos pagamentos devidos, ações judiciais, etc.

39. Aliás, vale recordar que no relatório de instrução contido no ID480596, já havia sido detectado que o DER/RO havia promovido nos autos do processo administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

o início da cobrança da multa definida como “dano” nesta TCE, no valor de R\$ 120.365,20 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Por este motivo, foi solicitado no item III da proposta de encaminhamento do relatório de instrução inicial que fossem apresentados documentos probantes do recolhimento da referida multa contratual.

40. Pelo exposto, entende-se que no caso das multas contratuais, não há prejuízo a ser quantificado, nem, tampouco, responsável a ser definido. As medidas administrativas para cobrança das sanções estão perfeitamente definidas no contrato e devem ser implementadas pela administração, via administrativa ou judicial.

41. Assim, separando os valores não identificáveis como objeto de uma TCE, resta somente o primeiro valor, ou seja, a importância de R\$ 3.044,64 (três mil, quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) que, segundo o disposto no art. 13 da revogada Instrução Normativa n.21/2007, deve ser examinado em conjunto com a prestação de contas do órgão, por estar abaixo do valor de alçada fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

42. Outrossim, necessário registrar que nos termos do art. 36, parágrafo único c/c art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, se dispensa a instauração de tomada de contas especial para apurar dano inferior a 500 (quinhentas) UPFs, como é o caso da ora analisada, devendo-se considerar, para tanto, o valor da UPF à época da data provável do dano (art. 10, §3º, IN n. 68/2019).

43. Considerando que no ano de 2014 (período da liquidação da despesa) o valor da UPF era de R\$ 53,05 (cinquenta e três reais e cinco centavos), conforme Resolução n. 003/2013/GAB/CRE publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 26.525,00 (vinte e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais). Logo, sendo o dano em apuração nestes autos (R\$ 3.044,64) inferior ao novo valor de alçada estabelecido pela IN n. 68/2019, a norma considera economicamente inviável o prosseguimento da TCE, tendo em vista que o valor apurado é considerado baixo quando comparado aos demais procedimentos que envolvem gastos públicos, desprovido de aptidão para motivar a movimentação da máquina administrativa para ressarcir os cofres públicos, motivo pelo qual se revela desarrazoado o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, já que esta poderia se tornar mais dispendiosa do que o próprio ressarcimento pretendido

44. Por fim, não se identificou nos autos procedimentos que devem compor a tomada de contas especial, quais sejam, providências necessárias visando o ressarcimento do valor pendente nas vias administrativas, mediante a utilização de glosa de valores a receber ou garantia contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

4. CONCLUSÃO

45. Pelas razões apontadas ao longo deste relato e considerando que a tomada de contas especial apresentada pelo DER/RO não atingiu o **valor de alçada** suficiente para justificar o custo-benefício do julgamento do processo, conforme exposto no item 41 deste relato, opina-se pelo **arquivamento do presente feito, sem a resolução de mérito**, em atendimento ao disposto nos artigos 485, IV do Código de Processo Civil, art. 10 da IN 68/19/TCE/RO, ante a ausência de interesse processual na persecução de baixo valor, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justifica em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência.

46. Além disso, considerando a informação contida nos autos de que o contrato n.088/13/GJ/DER/RO foi rescindido sem a conclusão da obra (ID800693, pág.61), e antes mesmo da rescisão contratual, a direção do DER/RO já tinha ciência da necessidade de aplicação das multas contratuais à contratada em função das inadimplências praticadas, sugere-se que seja **determinado ao atual gestor** do DER/RO que promova as medidas legais, em função do que foi exposto neste relato, no intuito de recompor ou prevenir a lesão aos cofres públicos, sob pena de multa, conforme art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 30 de abril de 2020.

Domingos Sávio V. Caldeira
Auditor de Controle externo.
Mat. 269

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Em, 14 de Maio de 2020



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Maio de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3